

MENSAGEM Nº 161/2025

Maceió, 12 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

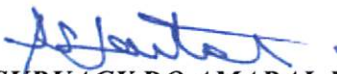
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Altera a Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, que institui o Código Tributário do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”***

A presente proposição tem como objetivo alterar a Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, que institui o Código Tributário do Estado de Alagoas, com a finalidade de assegurar conformidade com a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; a Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que introduziu a possibilidade de divórcios, inventários e partilhas extrajudiciais; a Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regulamenta a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e institui mecanismos de rastreabilidade de peças usadas; bem como com a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 611, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a referida Lei nº 12.977, de 2014.

A proposta representa um avanço significativo na harmonização das normas estaduais com a evolução legislativa nacional, conferindo maior modernização institucional ao Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, visando promover um processo administrativo mais ágil, transparente e justo, especialmente no que se refere à gestão de garantias, à atuação dos motofretistas e mototaxistas, e à proporcionalidade das cobranças, medida estratégica e socialmente relevante que contribui para a inclusão produtiva, a formalização do trabalho e o fortalecimento da economia local.

Diante do exposto, a proposta ora submetida a esta Casa Legislativa busca garantir maior coerência normativa, modernização institucional e adequação da política tributária estadual às demandas atuais do trânsito alagoano, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população e para o fortalecimento da gestão pública.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2025

ALTERA A TABELA IV DA LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Considerando a Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, que estabelece os valores dos serviços públicos, em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, prestados no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, nos itens e nomenclaturas constantes no Anexo da referida lei.

Art. 2º Com objetivo de adequar-se à legislação em vigor, ficam criadas ou alteradas, no âmbito do DETRAN/AL, as taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, relativas aos fatos geradores que constam no Anexo Único.

Art. 3º Com objetivo de adequar os valores das taxas em benefícios relacionados aos mototáxis e motofretes, ficam instituídas, com valor reduzido, as taxas:

I – Alteração de dados de veículos – Motofrete/Mototáxi;

II – Acessos a cursos especiais – Motofrete/Mototáxi;

III – Prova teórica para cursos especiais – Motofrete; e

IV – Prova teórica para cursos especiais – Mototáxi.

Parágrafo único. Fica isenta a taxa de acesso a cursos especiais – Motofrete/Mototáxi.

Art. 4º Fica revogada a taxa de número 70 (taxa de deslocamento para até 10 veículos), sendo absorvida pelas taxas de vistorias.

Art. 5º As taxas instituídas ou alteradas nesta Lei serão cobradas conforme as alíquotas listadas e terão por base de cálculo o valor da UPFAL.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026, observado, no que couber, o disposto no art. 150, III, c, da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2025

ANEXO ÚNICO

COD	SERVIÇO	UPFAL
	GR 1000 - HAB (GRUPO DE RECEITA DE HABILITAÇÃO)	
1098	Acessos a cursos especiais – Motofrete/Mototáxi	0
1099	Prova teórica para cursos especiais – Motofrete	0,71
1100	Prova teórica para cursos especiais – Mototáxi	0,71
	GR 2000 - VEI (GRUPO DE RECEITA DE VEÍCULOS)	
58	Vistoria externa	9,44
59	Vistoria no DETRAN	5,72
62	Vistoria Lacrada	9,44
70	Taxa de deslocamento para até 10 veículos (absorvida pelas taxas de vistoria)	0
2108	Vistoria Externa veículo de grande porte (de carga superior a 3,5 ton)	11
2109	Vistoria Lacrada veículo de grande porte	11
2110	Vistoria no DETRAN veículo de grande porte	6,7
2123	Inclusão de restrição de arrolamento de bens	7
2124	Liberação de restrição de arrolamento de bens	7
2125	Alteração de dados de Veículos – Motofrete/Mototáxi	0,71
2126	Cancelamento de ATPV-e	1
2127	Licenciamento anual após o calendário	7
2128	1º emplacamento posterior a 15 dias da data da nota fiscal	9
2129	Certidão de regularidade de veículo	4,44
	GR 4000 - GEN (GRUPO DE RECEITA CREDENCIAMENTOS)	
4007	Credenciamento de empresa de serviços de transferência digital	400
4008	Revalidação anual de credenciamento de empresa serviços de transferência digital	55,6
4009	Credenciamento de empresa de desmonte	111
4010	Revalidação anual de empresa de desmonte	25
4011	Acesso e uso da plataforma de atendimento as empresas credenciadas	0,4